

Processo n.º 47/2010

Data do acórdão: 2010-1-28

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso, caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 47/2010

(Recurso penal)

Recorrente: A (sendo A o apelido)

Tribunal a quo: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. A, arguido no processo comum colectivo n.º CR2-09-0184-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, e já aí melhor identificado, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, do acórdão final aí proferido em 11 de Dezembro de 2009, que o condenou na pena de nove anos de prisão, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de tráfico, previsto, à data dos factos, no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e a final concretamente punido nos termos do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto (cfr. o teor do acórdão recorrido, ora a fls. 245 a 254 dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, defendeu materialmente na sua motivação de recurso (apresentada a fls. 266 a 277) que essa pena aplicada era excessiva e violadora do art.º 65.º do Código Penal de Macau (CP), por não ser adequada à sua culpa, pelo que atendendo à inexistência de antecedentes criminais, à confissão integral e sem reservas e à sua situação económica, familiar e social estável, para além de ter ele dois irmãos a cargo, a pena deveria ser reduzida a 4 anos e 6 meses de prisão, dentro da moldura do art.º 8.º, n.º 1, da dita Lei nova.

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal *a quo* no sentido de manutenção do julgado (nos termos da resposta vertida a fls. 279 a 280v).

Subidos os autos, o Digno Procurador-Adjunto preconizou, em sede de vista e a fl. 299 a 301, a rejeição do recurso, por manifesta improcedência do mesmo.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre agora decidir.

II. Para o efeito, é de atender primeiro a toda a fundamentação fáctica do acórdão recorrido, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, de acordo com a qual o arguido, em contrapartida de mil e oitocentos dólares americanos dados por um

indivíduo africano, recebeu deste e trouxe para Macau, por via aérea, um total de 495,03 gramas líquidos de Heroína, previamente embrulhados em 77 embalagens ovais ingeridas no seu corpo, para serem entregues depois a um outro indivíduo em Macau, a indicar por aquele.

III. Ora, a nível de direito, e após analisados todos esses elementos fácticos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo recorrente, é evidente que o recurso tem que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, porquanto embora o arguido tenha confessado integralmente e sem reserva os factos, e seja delinquente primário em Macau com situação económica e familiar modesta, estas circunstâncias, comparadas com a grande quantidade total de Heroína (que é de 495,03 gramas líquidos) trazida por ele para Macau, não podem ter a pretendida virtude de fazer reduzir mais, em seu favor, a pena já imposta, pena essa que, aliás, não se mostra exagerada, mas sim justa e equilibrada, dentro da moldura concretamente aplicada de 3 a 15 anos de prisão, e dos padrões de medida da pena sobretudo gizados nos art.ºs 40.º e 65.º do CP, considerados em especial as elevadas necessidades de prevenção geral deste tipo de conduta de tráfico de droga, praticada por pessoas estrangeiras.

É de rejeitar realmente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, o recurso em causa dada a sua manifesta improcedência, sem mais alongamentos atento o espírito da

norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

IV. Em sintonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas do recurso pelo arguido, que paga ainda duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária, e mil e trezentas patacas de honorários ao seu Ilustre Defensor Oficioso.

Macau, 28 de Janeiro de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)